

GABINETE DO DEPUTADO DR. FELIPE SAMPAIO

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 11 DE 2025

(Do Senhor “Dr. Felipe Sampaio”)

Dispõe sobre a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e Aquicultura, cria o Sistema Estadual da Pesca e da Aquicultura – SISPESCA e o Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura - CONPESCA, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e Aquicultura, cria o Sistema Estadual da Pesca e da Aquicultura - SISPESCA e o Conselho Estadual da Pesca e Aquicultura - CONPESCA, objetivando a regulação e o fomento das atividades de pesca e aquicultura desenvolvidas nas águas interiores e costeiras de domínio do Estado do Piauí, bem como aqueles que, por ato próprio, lhe sejam repassados com fundamento nos artigos 14, inciso I, alínea F; 237; e 243 da Constituição do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I** - Aquicultura: atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do regulamento da Lei Federal nº 11.959, de 2009;
- II** - Pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

GABINETE DO DEPUTADO DR. FELIPE SAMPAIO

- III** - Águas interiores: recursos de água doce, salobra ou salgada, superficiais e subterrâneas, que não façam parte do ecossistema marinho, tais como estuários, baías, lagunas e outros;
- IV** - Área Marginal: compreendem os espaços físicos localizados ao redor de corpos d'água, excluída a área de preservação permanente, utilizáveis, direta ou indiretamente, nas atividades de pesca ou aquicultura.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 2º. Constituem princípios da Política Estadual de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura:

- I** - A preservação, a conservação e o desenvolvimento regional das atividades pesqueira e aquícula;
- II** - O uso racional e sustentável dos recursos naturais;
- III** - O respeito à dignidade do profissional dependente da atividade pesqueira;
- IV** - A busca do desenvolvimento sustentável, caracterizado pela prudência ecológica, pela equidade social e pela eficiência econômica;
- V** - A ação integrada para o desenvolvimento do setor.

Art.3º. São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura:

- I** - A participação comunitária nas atividades da pesca e da aquicultura;
- II** - A compatibilização das políticas de pesca e aquicultura nacional e estadual e articulação dos órgãos e entidades da União, do Estado e dos Municípios;

GABINETE DO DEPUTADO DR. FELIPE SAMPAIO

III – A unidade política na sua gestão, por meio de orientações sistêmicas sem prejuízo da descentralização de suas ações e atividades;

Art.4º. São objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura:

I – Cumprir a função social e econômica da pesca e da aquicultura;

II – Promover o desenvolvimento de estudos, pesquisas e atividades didático-científicas relacionadas com a pesca e aquicultura;

III - Proceder o zoneamento dos reservatórios, naturais e artificiais, de modo a estabelecer quais poderão ser utilizados no desenvolvimento da atividade da pesca e aquicultura, bem como regular seus limites;

IV - Disciplinar as formas e métodos de exploração, bem como os petrechos de uso nas atividades de pesca e aquicultura;

V – Fomentar as atividades de pesca e a quicultura;

VI - Divulgar, por meio de campanhas educativas, dados e condições relativas ao desenvolvimento da pesca e da aquicultura.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ESTADUAL DA PESCA E AQUICULTURA

Seção I

Da Instituição do Sistema

Art. 5º. Fica instituído o Sistema Estadual da Pesca e da Aquicultura – SISPEÇA, com a finalidade de organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual

GABINETE DO DEPUTADO DR. FELIPE SAMPAIO

Direta e Indireta, assegurada a participação popular e social, para execução da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e Aquicultura, visando ao fomento das atividades de pesca e aquicultura desenvolvidas nas interiores e costeiras de domínio do Estado do Piauí, nos termos do art. 17, II, da Constituição Estadual.

Art. 6º. São objetivos do Sistema Estadual da Pesca e da Aquicultura–SISPESCA:

- I** - Integrar órgãos e entidades, públicos e privados, que atuam na área da pesca e da aquicultura no Estado do Piauí;
- II** - Promover a implantação, a regulamentação e a implementação dos princípios e diretrizes estabelecidos por esta Lei;
- III** - Integrar e orientar o setor pesqueiro do Estado, em conjunto com representantes deste segmento;
- IV** - Promover ações e atividades concernentes ao planejamento e à coordenação do setor da pesca e da aquicultura, articulando-se, em cada caso, com os órgãos e entidades públicos e privados com este envolvidos;
- V** - Executar, fiscalizar, controlar e avaliar ações e atividades relativas aos serviços, procedimentos, planos, programas e projetos do setor da pesca e da aquicultura, bem como das obras públicas e civis a eles concernentes, através dos órgãos governamentais competentes;
- VI** - Manter cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicos e privados, federais, estaduais e municipais, e com organismos nacionais e internacionais relacionados às temáticas da pesca e da aquicultura.
- VII** - Gerar um banco de dados geoespacial com informações inerentes ao setor da pesca e aquicultura no Estado do Piauí.

GABINETE DO DEPUTADO DR. FELIPE SAMPAIO

Seção II

Da Estruturação do Sistema

Art. 7º. O Sistema Estadual da Pesca e da Aquicultura – SISPECA, é integrado pelos seguintes órgãos e entidades componentes da Administração Pública Estadual e Municipal do Piauí e da iniciativa privada:

- I** – Órgão Central: Secretaria de Integração e Desenvolvimento Regional;
- II** – Órgão Consultivo: Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura -CONPESCA;
- III** - Órgãos Setoriais: Secretarias de Estado em cuja área de competência houver matéria pertinente ou compatível com as atividades de pesca e de aquicultura no Estado do Piauí, ou ainda, com plano, programa, projeto e atividade governamental dessa natureza;
- IV** – Entidades Seccionais:
 - a)** a autarquia, a empresa pública, a sociedade de economia mista, a fundação, ou o serviço social autônomo, em cuja área de competência possua matéria relativa ao objeto desta Lei;
 - b)** representantes de cooperativas, associações e/ou colônias de pescadores, de empresários e pesquisadores do setor pesqueiro e aquícola.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades mencionados nos incisos deste artigo, poderão celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com pessoas físicas e jurídicas como objetivo de garantir o desenvolvimento, a preservação e a proteção da pesca e da aquicultura no Estado, bem como a sua valorização e divulgação.

GABINETE DO DEPUTADO DR. FELIPE SAMPAIO

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO ESTADUAL DA PESCA E AQUICULTURA

Seção I

Da Instituição do Conselho

Art. 8º. Fica criado o Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura – CONPESCA, com competências de natureza normativa, consultiva e deliberativa, tendo por competências:

- I** -viabilizar politicamente as ações necessárias ao cumprimento dos objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura;
- II** -regulamentar, por meio de Resolução, as normas específicas necessárias à consecução dos objetivos do SISPECA;
- III** -regulamentar a permissão, as identificações, as restrições e as proibições quanto ao emprego de equipamentos, aparelhos, petrechos, substâncias, técnicas ou métodos empregados na atividade pesqueira, bem como a guarda, o acondicionamento, o armazenamento, o beneficiamento, a comercialização e o transporte do produto das atividades de pesca e aquicultura;
- IV** -estabelecer critérios, normas e condições para o cadastramento, licenciamento e registros de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor de pesca e de aquicultura no Estado, bem como dos aparelhos e equipamentos nele utilizados;
- V** -aprovar seu Regimento e baixar resoluções necessárias à sua organização administrativa interna e à observância desta Lei e da legislação aplicável ao setor de pesca e da aquicultura no Estado;
- VI** -deliberar sobre outros assuntos referentes às atividades de pesca e de aquicultura no Estado;

GABINETE DO DEPUTADO DR. FELIPE SAMPAIO

VII - realizar outras ações e atividades que lhe sejam atribuídas pela legislação ou delegadas por ato próprio do Poder Executivo Estadual, compatíveis com os objetivos desta Lei.

§ 1º. O Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura – CONPESCA, terá um Secretário Executivo organizado para desenvolver as atividades administrativas, de planejamento, de coordenação e de acompanhamento de suas ações, com estrutura e composição estabelecidas em Regulamento.

§ 2º. O Regimento do Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura – CONPESCA, será aprovado por Resolução votada pela maioria de seus membros.

§ 3º. Aos órgãos e entidades públicas e privadas, competem observar as resoluções baixadas pelo Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura – CONPESCA, em assuntos relativos à sua área.

§ 4º. A composição do Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura – CONPESCA será definida na forma do seu Regimento Interno.

§ 5º. Poderão ainda participar da composição do Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura – CONPESCA, de acordo com o previsto em seu regulamento, as Organizações Sociais - OS, e as organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIP, com personalidade jurídica de direito privado, integrantes do terceiro setor da economia, na forma da legislação federal aplicável, que atue com atividades de pesca e da aquicultura no Estado do Piauí, com direito a fala, porém sem direito a voto.

CAPÍTULO V

DA PESCA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art.9º. A pesca no Estado do Piauí, nos termos do art.8º da Lei Federal nº 11.959, de 2009, é classificada da seguinte forma:

I - amadora: quando praticada com a finalidade de lazer ou recreação, com a utilização de linha de

GABINETE DO DEPUTADO DR. FELIPE SAMPAIO

mão, vara simples, caniço, molinete ou carretilha e similares, iscas naturais ou artificiais;

II - profissional: quando praticada como profissão e principal meio de vida do pescador, devidamente comprovado e em área de domínio público ou privado, devidamente autorizado, bem como a praticada com redes superdimensionadas ou com embarcações de um mesmo proprietário ou de determinado grupo empresarial;

III – industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

IV - artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, embarcado ou desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

V– de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

VI- científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

VII - desportiva: quando praticada por pessoa física ou jurídica, devidamente licenciada pela autoridade competente, realizada de forma amadora e desportiva, com utilização de petrechos, métodos e equipamentos específicos, conforme regulamentação específica, vedada a comercialização do pescado;

VIII - predatória: quando praticada de forma lesiva à preservação das espécies ou em áreas vedadas ou com a utilização de equipamentos e petrechos não permitidos, bem como a partir de técnica e métodos não admissíveis, como adiante enumerados e na forma disciplinada em regulamento, a saber:

- a) a realizada em lugares e épocas interdidas nos termos de instrução normativa do SISPESCA;
- b) em cardumes;
- c) durante a piracema;
- d) que envolva espécies ameaçadas de extinção;
- e) que envolva espécies com tamanhos inferiores ao permitido;
- f) em quantidade superior à permitida ou com inobservância dos limites fixados em Lei ou regulamentos;
- g) com petrechos, equipamentos e métodos não permitidos, nestes entendidos os seguintes: armadilhas tipo tapagem; pari; cercados; currais, ou qualquer aparelho fixo ou móvel; tapume; arpão; fisga; lambada; gancho; zagaia; tarrafão; jiqui; pinda; cambuí; espingarda de mergulho; outros similares, como tais estabelecidos em instrução normativa baixada pelo SEPAQ;
- h) com uso de substância explosiva;

GABINETE DO DEPUTADO DR. FELIPE SAMPAIO

- i) com uso de substância tóxica ou similar que, em contato com a água, possa produzir efeitos semelhantes;
- j) pela forma de batido, com uso de varas ou pedras;
- l) a 300(trezentos) metros a montante e a jusante de escadas de peixes na época da piracema;
- m) a 100(cem) metros a montante e a jusante de barragens, em reservatórios que contenham galerias ou cachoeiras ou das embocaduras de baías;
- n) a 100(cem) metros do sistema de captação de água para abastecimento público;
- o) na modalidade subaquática;

IX- subaquática: quando praticada com espingarda ou arpão.

§ 1º. As modalidades de pesca prescritas nos incisos I a V deste artigo poderão se dar de forma embarcada ou desembarcada.

§ 2º. Fica proibida a comercialização do produto da pesca, excetuado o proveniente da modalidade profissional, artesanal e/ou desubsistência e observado o disposto no art.37 desta Lei.

§ 3º. A prática das atividades especificadas no caput deste artigo serão sempre precedidas de licenciamento prévio por órgão ou entidade integrante do Sistema Estadual da Pesca e da Aquicultura – SISPECA.

Seção II

Das Proibições Inerentes à Pesca

Art.10. Fica proibida a pesca, observadas as normas expedidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, quando tratar-se:

- I** -de espécie que deva ser preservada;
- II** -de espécie que tenha tamanho inferior ao permitido;
- III** -em quantidade superior à permitida;
- IV** -em rio, trecho de rio, lago, lagoa, represa, açude ou reservatório não permitido;
- V** - em época não permitida;
- VI** -em desacordo com o que dispuser o zoneamento da pesca do Estado previsto nesta Lei;
- VII** -com aparelho, petrecho, substância, equipamento, técnica ou método não autorizado;
- VIII** -sem licença de pesca, excetuados os casos previstos na legislação em vigor.

GABINETE DO DEPUTADO DR. FELIPE SAMPAIO

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições previstas neste artigo a prática da pesca para fins científicos, de controle ou manejo de espécies, devidamente autorizados e supervisionados por órgão ou entidade integrante do SISPESCA.

Seção III

Das Licenças e dos Registros para Atividade Pesqueira

Art. 11. Para o exercício da atividade pesqueira no Estado é obrigatória a licença técnica específica emitida pelo órgão ou entidade competente, integrante do Sistema Estadual da Pesca e da Aquicultura – SISPESCA observadas, em todos os casos, as resoluções emitidas pelo Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura–CONPESCA.

§ 1º. A licença de que trata o caput deste artigo refere-se à guarda, o porte, o transporte e a utilização de aparelho, petrecho e equipamento de pesca.

§ 2º. A licença é pessoal e intransferível, e sua concessão fica condicionada ao pagamento de taxa, bem como ao cumprimento do disposto no zoneamento da pesca.

§ 3º. Os valores e as formas de recolhimento dos emolumentos indicados no parágrafo anterior far-se-ão na conformidade de resoluções baixadas pelo CONPESCA.

§ 4º. A licença para a pesca profissional é específica por corpo hídrico, dentro de uma bacia ou sub-bacia hidrográfica, sendo que o licenciado poderá requerer em qualquer época do ano, visto provisório para pescar em outro reservatório da mesma bacia ou sub-bacia.

§ 5º. A expedição de visto provisório, na forma estabelecida no parágrafo anterior acarretará na suspensão da pesca no corpo hídrico originalmente previsto na licença de pesca.

§ 6º. A licença é expedida por tempo determinado podendo ser suspensa ou cancelada pelo órgão ou entidade emissora integrante do SISPESCA, na hipótese de infração à Lei ou por motivo de interesse ecológico.

§ 7º. Ao aprendiz, na conformidade da Lei trabalhista, bem como ao menor, na conformidade da Lei civil, não serão conferidas as licenças de que trata este artigo, senão ao seu responsável legal ou consensual.

Art. 12. A licença de que trata o artigo anterior não prejudica ou abrange as demais licenças ambientais estabelecidas pela legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DA AQUICULTURA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13. São modalidades da atividade de aquicultura, caracterizadas na conformidade de regulamento específico:

GABINETE DO DEPUTADO DR. FELIPE SAMPAIO

- I - piscicultura;
- II - carcinicultura;
- III – algicultura;
- IV - ranicultura;
- V – ostreicultura;
- VI – pectinicultura;
- VII –mitilicultura;
- VIII – malacocultura;
- IX – quelonicultura;
- X –jacaricultura;
- XI –criação de plantéis reprodutores;
- XII – produção de ornamentais;
- XIII –produção de formas jovens;
- XIV - outras práticas que tenham por objetivo o cultivo de organismos animais ou vegetais cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático.

§ 1º Para o exercício da atividade da aquicultura será exigido do interessado, pessoa física ou jurídica, cadastro próprio de aquicultor expedido pelo órgão ou entidade competente, além dos cadastros, das licenças ambientais e outorgas estabelecidas pela legislação específica.

§ 2º. As espécies da fauna ou da flora manejáveis em face da atividade de aquicultura, bem como a quantidade de ração que lhes será ministrada, seu transporte, comercialização e os equipamentos a serem utilizados nos respectivos empreendimentos serão definidos por Resolução do Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura – CONPESCA.

Art. 14. O Estado do Piauí, por meio do Sistema Estadual da Pesca e da Aquicultura – SISPESCA promoverá o estímulo à aquicultura, com a adoção mínima das seguintes medidas básicas:

- I – criação e apoio de centros de treinamento, pesquisa e extensão;
- II – incentivo à promoção de iniciativas destinadas ao desenvolvimento da aquicultura.

Art. 15. Aos órgãos integrantes do SISPESCA caberá a análise de viabilidade do projeto de aquicultura, dentro de sua área de competência, da forma estabelecida nesta Lei e na legislação pertinente.

GABINETE DO DEPUTADO DR. FELIPE SAMPAIO

Seção II

Das atribuições da Sociedade Civil e da Iniciativa Privada

Art. 16. É dever da sociedade civil e da iniciativa privada ligadas à atividade pesqueira e aquícola:

I – zelar pelo meio ambiente, de forma a contribuir com a perpetuação das espécies de animais e vegetais aquáticos;

II – cumprir as obrigações relativas ao fornecimento de informações relevantes à estatística pesqueira e ao monitoramento pesqueiro, tais como preenchimento dos mapas de bordo ou demais consultas para fins estatísticos;

III – observar os princípios, diretrizes e objetivos desta Lei Complementar.

Art. 17. É dever da sociedade civil e da iniciativa privada ligadas à atividade pesqueira e aquícola, que atuam na comercialização, armazenamento, transporte e beneficiamento, fornecer informações a respeito da origem do pescado para efeitos de fiscalização.

Art. 18. É obrigatória a manutenção dos equipamentos e instalações de pesca de acordo com normas de segurança e de boas práticas para manipulação de pescado, dentre outras normas correlatas ao desenvolvimento e à manutenção das atividades pesqueiras.

Seção III

Do Procedimento Administrativo

Art. 19. A tramitação do procedimento administrativo para obtenção da autorização para implantação de projeto de aquicultura dar-se-á da forma prevista nesta Lei e seu Regulamento.

Art. 20. Além das atribuições constantes desta Lei, compete:

I- à Secretaria de Integração e Desenvolvimento Regional:

a) definir a política de pesca e aquicultura;

b) executar pesquisas visando o aprimoramento de técnicas e definir parâmetros inerentes à pesca e aquicultura;

CAPÍTULO VII

DAS RECEITAS E DE SUA APLICAÇÃO

Art. 21. Os recursos financeiros provenientes da aplicação de multas e taxas previstas nesta Lei serão destinados ao custeio da atividade pesqueira do Estado, definida conforme regulamento específico, bem como à manutenção do SISPESCA e do CONPESCA.

§ 1º. Ficam excluídos da destinação indicada no caput deste artigo os recursos relativos à atividade

GABINETE DO DEPUTADO DR. FELIPE SAMPAIO

de fiscalização e licenciamento ambientais levadas a efeito pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e os recursos resultantes da concessão ou outorga, preventiva e definitiva, de uso de águas.

§ 2º. O Sistema Estadual da Pesca e da Aquicultura – SISPESCA, poderá destinar até 50% (cinquenta por cento) dos recursos financeiros auferidos na forma de que trata este artigo para apoiar atividades de educação ambiental, aquicultura, treinamento e capacitação de pescadores e organização de associações, cooperativas e colônias de pescadores profissionais.

§ 3º. Percentual não superior a 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros auferidos serão destinados à atividades de pesca, inclusive podendo ser utilizado no fornecimento de alevinos e matrizes de espécies estabelecidas pelo órgão coordenador do SISPESCA para repovoamento de corpos d'água e reservatórios públicos, a título de incentivo.

§ 4º. Percentual não superior a 20% (vinte por cento) dos recursos financeiros auferidos serão destinados à manutenção do SISPESCA e do CONPESCA.

CAPÍTULO VIII

DAS TAXAS

Art. 22. Sem prejuízo do lançamento e da cobrança de tributos, nos termos da Legislação Tributária Estadual, incidentes sobre o pescado e os produtos originários do cultivo, industrialização, beneficiamento, acondicionamento, transporte e comercialização das modalidades de pesca e de aquicultura referidas nos arts. 8.º e 12 desta Lei, respectivamente, o licenciamento de atividades, a outorga pelo uso dos recursos hídricos, o registro de petrechos e equipamentos, a fiscalização e o controle da pesca e da aquicultura no Estado serão objeto de cobrança por meio de taxas, de acordo com as tabelas utilizadas pelos órgãos integrantes do SISPESCA.

CAPÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 23. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual da Pesca e da Aquicultura – SISPESCA, criarão mecanismos compatíveis com as suas respectivas áreas de competência, que visem ao desenvolvimento integrado de programas de educação ambiental, bem como de informações técnicas, relativas à proteção e ao incremento dos recursos da fauna e da flora aquáticas do Estado, com destaque para a pesca e a aquicultura, com observância dos princípios estabelecidos na legislação implementadora das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental.

Art. 24. Ao SISPESCA, nos termos do regulamento específico, cabe divulgar os princípios, diretrizes, objetivos e conteúdo desta Lei nas escolas de nível fundamental, médio e superior, em colônias e associações de pescadores, em instituições ambientais, bibliotecas públicas e prefeituras municipais, sem prejuízo de ações e atividades com igual propósito junto ao setor privado da economia pesqueira e da aquicultura.

GABINETE DO DEPUTADO DR. FELIPE SAMPAIO

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A Secretaria de Integração e Desenvolvimento Regional, na condição de órgão coordenador do Sistema Estadual da Pesca e da Aquicultura - SISPESCA, para a consecução dos objetivos desta Lei poderá:

I - firmar, em nome do Governo do Estado do Piauí, para tanto já delegado, instrumentos de cooperação, convênio, ajuste, acordo, protocolo ou documento congêneres com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA e o Ministério do Meio Ambiente - MMA, ou com órgãos/entidades sucedâneos, bem como com outros órgãos e entidades federais, estaduais e municipais e Organizações Não-governamentais-ONGs, que atuam na área da pesca e da aquicultura, de modo especial para preservar o cadastro, o licenciamento e os registros relativos ao pescador, ao aquicultor e os seus petrechos e equipamentos de trabalho;

II - celebrar com a Polícia Militar do Estado do Piauí instrumento por meio do qual serão implementadas ações e atividades de fiscalização e autuação inerente à atividade pesqueira e de aquicultura, para cumprimento desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 26. Aplicar-se-ão às atividades de pesca e de aquicultura objeto desta Lei, a legislação sanitária federal e estadual, bem como a legislação de posturas de municípios do Estado do Piauí que forem cabíveis e concernentes.

Art. 27. A Secretaria de Integração e Desenvolvimento Regional, na condição de órgão central do Sistema Estadual da Pesca e da Aquicultura- SISPESCA, reconhecerá e qualificará nos termos da legislação federal aplicável a participação de Organizações Sociais-OS, e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, como integrantes do CONPESCA.

Art. 28. As instituições financeiras oficiais não poderão encaminhar qualquer projeto para financiamento de empreendimentos aquícolas sem a apresentação da outorga preventiva e das licenças ambientais previstas nesta Lei, bem como do comprovante de inscrição no cadastro de aquicultor junto à Secretaria de Integração e Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. Os integrantes do SISPESCA articular-se-ão com as instituições financeiras públicas, bem como as particulares, a fim de que procedam de igual modo.

Art. 29. A licença técnica prevista no art. 11 desta Lei tornar-se-á obrigatória a partir da publicação de Resolução do Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura – CONPESCA, a qual estabelecerá os requisitos para sua concessão .

Art. 30. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa, conforme a gravidade da infração, a reincidência e os danos causados.

§ 1º. A autoridade competente regulamentará os critérios para a gradação da multa, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º. O valor da multa poderá ser atualizado periodicamente por ato do Poder Executivo, com base em índice oficial de correção monetária.

§ 3º. A aplicação da multa não exclui outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

GABINETE DO DEPUTADO DR. FELIPE SAMPAIO

§ 4º. Os recursos arrecadados serão destinados à manutenção do SISPESCA e do CONPESCA, conforme regulamentação.

Art. 31. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 08 de maio de 2025.



Felipe de Souza Rezende Sampaio

Deputado Estadual

MDB

GABINETE DO DEPUTADO DR. FELIPE SAMPAIO

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se este projeto de lei com o propósito de estabelecer a Política Estadual de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura, visando à regulamentação, fomento e gestão eficiente dessas atividades no Estado do Piauí, que possui grande potencial econômico e social nas áreas de pesca e aquicultura, sobretudo em razão de seus recursos hídricos interiores e costeiros. A aprovação deste projeto é essencial para impulsionar o desenvolvimento sustentável do setor, integrando conservação ambiental, crescimento econômico e valorização da atividade profissional.

Tendo em vista ainda que o Piauí possui na sua bacia hidrográfica muitos afluentes do Rio Parnaíba, Rio Poti, Rio Longá, Rio Igarçu, dentre outros importantes rios, se faz necessária a criação de Norma estadual que disponha sobre os recursos de pesca e aquicultura.

O setor pesqueiro e aquícola é de fundamental importância para a geração de emprego e renda, especialmente em comunidades ribeirinhas e costeiras, muitas vezes dependentes da atividade para sua subsistência. A formalização e apoio a esse segmento contribuem para a redução das desigualdades sociais, o combate à pobreza e o fortalecimento da economia local.

A pesca e a aquicultura também promovem segurança alimentar, disponibilizando produtos de alto valor nutricional e incentivando o consumo consciente de alimentos provenientes do meio aquático. Dessa forma, o projeto reconhece a relevância da atividade e incentiva sua profissionalização e desenvolvimento sustentável.

A proposta busca harmonizar a exploração dos recursos naturais com a necessidade de preservação ambiental, adotando como princípio o desenvolvimento sustentável. A regulamentação e o zoneamento das áreas de pesca e cultivo irão garantir a proteção dos ecossistemas e o uso eficiente dos

GABINETE DO DEPUTADO DR. FELIPE SAMPAIO

recursos, evitando a degradação ambiental e assegurando que as gerações futuras possam usufruir desses benefícios.

Por todas as razões expostas, a aprovação deste Indicativo de Projeto de Lei se mostra necessária e urgente, pois proporcionará um marco legal moderno e eficiente para o desenvolvimento sustentável da pesca e aquicultura no Estado do Piauí. A regulamentação da atividade permitirá a conciliação entre o crescimento econômico e a conservação dos recursos naturais, além de assegurar melhores condições de trabalho para os profissionais da área.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para que este Indicativo seja aprovado, consolidando o Piauí como referência na gestão sustentável da pesca e aquicultura, em benefício de toda a sociedade.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 08 de maio de 2025.



Felipe de Souza Rezende Sampaio

Deputado Estadual

MDB